DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4415/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8953/2013
PROTOCOLO	:	1423085
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 45/08
CONTRATADO (A)	:	LEOCIR EDEGAR NARDINI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE - 05/08
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA PERTINENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, CONSISTINDO EM: ELABORAÇÃO DE PROJETOS EDUCACIONAIS, PRESTAÇÃO DE CONTAS, ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS E DOS RECURSOS DE CONVÊNIOS E DO FUNDEB, BEM COMO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 17.280,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o processo licitatório deflagrado na modalidade convite (nº 05/08), a formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 45/08 (folhas 242/247), celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Leocir Edegar Nardini, cujo objeto é a contratação de empresa na área pertinente para prestação de serviços especializados em assessoria na área da educação, consistindo em: elaboração de projetos educacionais, prestação de contas, acompanhamento da execução das despesas e dos recursos de convênios e do FUNDEB, bem como do Plano Municipal de Educação, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, no valor global de R$ 17.280,00 (dezessete mil e duzentos e oitenta reais).

A equipe técnica, após destacar que o instrumento de contrato em epígrafe foi objeto de abordagem na Inspeção nº 57/2009, realizada na Prefeitura do Município, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2008, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 343, por meio do ofício nº 8467/2013 - para apresentar a publicação do extrato do contrato e os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato (Análise nº 6285/2013 - folhas 338/341).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 345/376.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o processo licitatório observou os ditames legais e normativos, entretanto, a formalização e a execução financeira do contrato não se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, desatendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 7202/2014 - folhas 387/289).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório; pela irregularidade da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe; pela aplicação de multa ao Prefeito do Município (Parecer nº 8646/2014 - folhas 390/391).

É o que cabe relatar.

Trata-se o presente processo da contratação pública efetuada pelo Município de Alcinópolis/MS e a empresa Leocir Edegar Nardini-ME, cujo objeto prestação de serviços especializados em assessoria na área de educação.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade convite nº 05/08 - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

Analisando os autos, verifico que a documentação apresentada pelo Responsável, referente à 2ª fase, não foi encaminhada em sua totalidade, conforme prevê a Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época da contratação, pois *não consta nos autos a comprovação da publicação do extrato do contrato*.

Após intimação, o Prefeito do Município, encaminha os documentos protocolizados sob o nº 1474723 (folhas 346/376), todavia não apresentou a publicação do extrato do contrato.

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;

Quanto à irregularidade que persiste nos autos, devo lembrar a obrigatoriedade da comprovação da publicação do contrato, conforme letra do art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93:

> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvando o disposto no art. 26 desta Lei.

O dispositivo acima mencionado está relacionado com a eficácia do contrato e seus aditamentos, entendida esta como a propriedade que tem determinado ato ou fato para produzir o resultado almejado, o texto ora em comento determina que a publicação resumida de referidos instrumentos é condição indispensável para sua ocorrência.

Assim, os instrumentos contratuais e possíveis aditamentos, somente produzirão efeitos após devidamente publicados. A consequência para a falta de publicação é a ineficácia do contrato, isto é, o pacto existe, nada se lhe aponta de inválido, porém não estará apto a produzir efeitos.

Sobre o assunto, Jessé Torres Pereira Júnior[2] comenta o fato em questão, explicitando que a norma considera o contrato administrativo de eficácia contida porque impede que os direitos e obrigações nele previstos sejam exigíveis reciprocamente enquanto não ocorrer à publicação do respectivo resumo. Postas em inércia pela falta de publicação, as partes atentam contra os princípios da continuidade, finalidade e prevalência do interesse público. Daí a correta opção do legislador por incumbir a Administração de providenciar a publicação, em sua correspondente imprensa oficial.

Considerando o dever inerente à função que exerce e que a atuação do administrador esta estritamente ligada ao atendimento da lei, ao não publicar o extrato do contrato nº 45/08, infringe a disposição do art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, e não tendo eficácia o termo de contrato não poderia seu objeto ter sido executado, liquidado e pago.

2 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 2002

Mesmo com a formalização do termo de contrato irregular, o Prefeito do Município executou-o, conforme demonstra o quadro abaixo:

Valor do contrato	R$ 17.280,00
Valor empenhado	R$ 16.184,00
Despesa liquidada	R$ 16.280,00
Pagamento efetuado	R$ 15.562,00

Como se vê o pagamento efetuado, decorrente de um contrato ineficaz, em virtude a ausência da publicação de seu extrato, e deve ser ressarcido aos cofres do Município de Alcinópolis, nos termos dos arts. 42, inciso IX e 61, inciso I, ambos da Lei Complementar 160/12.

Diante da irregularidade acima apontada que se subsumem a multa prevista no artigo 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais dos agentes, a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Prefeito do Município contra norma legal, fixo a multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico aos Gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer ofertado pelo ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I e III da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea "*a",* da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório na modalidade convite nº 05/08, pelo atendimento às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis à matéria;

II - Pela **IRREGULARIDADE** da formalização e execução financeira do contrato administrativo 45/08, pela infringência ao art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93;

III - Pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 15.562,00 (quinze mil e quinhentos e sessenta e dois reais), responsabilizando o Prefeito do Município Ildomar

Carneiro Fernandes pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos de Alcinópolis/MS, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, a partir de 29/12/2008[3];

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Ildomar Carneiro Fernandes, portador do CPF nº 864.417.449-53, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infringência ao art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, inobservância às disposições do art. 42, inciso II da LC 160/12, nos termos dos artigos 44, incisos II e IV, e 45, inciso I, ambos da LC 160/12 c/c art. 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13;

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do ressarcimento do valor impugnado e recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intime-se o Jurisdicionado nos termos do art. 50, inciso II da LC 160/12.

Campo Grande, MS 15 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

[3] Data da ordem de pagamento acostada à folha 280.